



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.068 - RS (2018/0044761-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NEISON LOPES BOCORNY
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE.

1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença.

2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.

5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.

6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.

7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, *caput*, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo do pagamento voluntário.

8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva.

10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.068 - RS (2018/0044761-3)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NEISON LOPES BOCORNY
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por NEISON LOPES BOCORNY, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL.

1. Com a nova sistemática adotada pelo CPC/2015, foi dispensada a prévia garantia do juízo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que deve ser ofertada nos 15 dias subsequentes ao término do prazo – também de 15 dias - para pagamento voluntário. Inteligência do art. 252 do CPC.

2. Caso em que, embora tenha ocorrido depósito judicial para garantia do juízo, a impugnação foi proposta dentro dos 30 dias previstos no art. 525 do CPC, pelo que não há falar em intempestividade.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 160 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 172/176 e-STJ) foram rejeitados (fls. 182/185 e-STJ).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrida, visto que o prazo de 30 (trinta) dias incidiria apenas se ausente o pagamento voluntário da dívida. No entanto, havendo depósito para garantia do juízo, conta-se o prazo para apresentação da impugnação a partir da data do depósito.

Afirma que, na hipótese, como o depósito foi realizado em 9/5/2016, o prazo para impugnar teve início em 10/5/2016, encerrando-se em 31/5/2016, o que enseja a intempestividade da impugnação apresentada apenas no dia 3/6/2016.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218/229 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo especial (fls. 234/240 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 245/261 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das peculiaridades da causa, foi dado provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 298/299 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.068 - RS (2018/0044761-3)
EMENTA
(VOTO-VENCIDO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O inconformismo merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, na hipótese em que o executado realiza o depósito judicial.

1. Do breve histórico

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEISON LOPES BOCORNY, ora recorrente, contra a decisão singular que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Colhe-se dos autos que a demanda principal, na qual o ora recorrente pleiteou o recálculo de seu salário de benefício de aposentadoria, foi julgada procedente e que, após o trânsito em julgado da decisão, foi requerido o cumprimento de sentença.

Em 19/4/2016, a executada, ora recorrida, foi intimada para que, em 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento. O depósito judicial do valor apontado pelo exequente foi realizado em 9/5/2016 e a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada em 3/6/2016.

O exequente alegou a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença por ter sido apresentada após o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do depósito judicial.

A tese foi afastada pelo magistrado de primeiro grau ao argumento de que,

"(...) sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a contagem do prazo de 15 dias para impugnar o cumprimento de sentença inicia-se tão logo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha transcorrido o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 daquele diploma legal” (fl. 117 e-STJ).

Consignou, ainda, que o prazo para o pagamento voluntário teve início em 22/4/2016 e que o prazo para a impugnação se encerraria em 3/6/2016, ou seja, após o decurso de 15 dias úteis para o pagamento voluntário seguidos de 15 dias úteis para a apresentação da impugnação. Desse modo, concluiu ser tempestiva a impugnação apresentada em 3/6/2016.

O Tribunal de origem manteve a decisão de piso por entender que o prazo para oferecimento da impugnação é de 30 (trinta) dias ininterruptos, mesmo na hipótese em que o executado oferece garantia ao juízo, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

A controvérsia recursal diz respeito ao marco inicial do prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de depósito judicial para garantia do juízo.

A partir do advento do CPC/2015, foi dispensada a prévia garantia do juízo para oferecimento da impugnação, a qual deve ser ofertada nos 15 dias subsequentes ao término do prazo – também de 15 dias – para pagamento voluntário:

(...)

Como visto, não obstante ao consagrado entendimento jurisprudencial no sentido da abertura do prazo automaticamente na hipótese de depósito de dinheiro/penhora, optou o legislador por adotar no novo Código o prazo ininterrupto de 30 dias (15+15) para oferecimento da impugnação, independentemente de eventual garantia.

No caso, o prazo para pagamento voluntário foi de 22-04-2016 a 12-05-2016 e o para oferecimento da impugnação, de 13-05-2016 a 03-06-2016, data do protocolo desta (fl. 90), sendo, pois, tempestiva a peça” (fls. 163/165 e-STJ).

O recorrente requer o reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de que o termo inicial para sua apresentação é a data em que realizado o depósito, e não o término do prazo para pagamento voluntário do débito.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do recurso especial.

2. Do termo inicial do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença estava disciplinado no § 1º do artigo 475-J:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"(grifou-se).

Não tendo sido realizado o pagamento voluntário, caberia ao credor requerer a penhora de bens e, em sendo positiva a diligência, o executado seria intimado para então oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, caso o devedor realizasse o depósito do valor do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica no sentido de que o cômputo do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença teria início a partir do depósito judicial para garantia do juízo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MARCO INICIAL. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. PECULIARIDADE DOS AUTOS. DECISÃO EXPRESSA. REDUÇÃO A TERMO DA PENHORA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO. PREJUÍZO À PARTE POR ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que determinou expressamente, por decisão irrecorrida, que o início do prazo se daria após a redução a termo da penhora e a intimação do devedor para impugnar. Precedentes.

2. O prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se na data da intimação feita ao executado, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973, salvo nas situações em que o devedor, de forma voluntária, providencia o depósito, caso em que o termo inicial se dá a partir da garantia do juízo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no AREsp 701.256/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020 – grifou-se).

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.624.062/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 920.213/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 26/6/2017; AgInt no AREsp 977.352/SP, Rel. Ministro Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016; AgRg no AgRg no AREsp 691.821/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015, e AgRg no AREsp 602.372/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, estabelece que, não sendo feito o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o executado terá outros 15 (quinze) dias, contados de forma sucessiva, sem a necessidade de nova intimação, para apresentar sua impugnação, conforme se observa do art. 525, *caput*, do CPC/2015:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

Nesse sentido, cita-se, ainda, o Enunciado nº 92 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:

"A intimação prevista no art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença".

Assim, haverá apenas uma intimação dando ciência ao executado para a prática de dois atos distintos e subsequentes: o pagamento da dívida e, caso não o faça, a apresentação de impugnação.

Contudo, ao contrário do declarado pela Corte local, não se pode afirmar que o executado que realizada voluntariamente o depósito terá, necessariamente, 30 (trinta) dias para impugnar o cumprimento de sentença.

Considerar que o executado teria, em qualquer circunstância, 30 (trinta) dias para apresentar defesa, mesmo na hipótese em que ele, voluntariamente, realiza o depósito judicial antes de 15º dia para o pagamento (art. 523 do CPC/2015), implicaria desconsiderar o seu comparecimento espontâneo, além de ir de encontro ao princípio da celeridade processual.

A possibilidade de apresentação de defesa sem a prévia garantia do juízo e a dispensa de nova intimação do executado, inovações adotadas pelo CPC/2015, justificam-se pela importância dispensada pelo novo diploma processual ao direito fundamental da duração razoável do processo. Com efeito, buscou-se otimizar a prática dos atos processuais para imprimir maior celeridade ao processo.

O princípio da celeridade e a preferência do legislador pelo prosseguimento da execução também ficam evidentes no § 6º do art. 525, que estabelece que *"a apresentação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação (...).

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

"(...) a impugnação não depende de prévia segurança do juízo para ser admitida. A prévia segurança do juízo funciona como pressuposto apenas para que o juiz possa agregar efeito suspensivo à impugnação (art. 525, § 6.º, CPC). Note-se que o executado pode, mesmo antes de iniciado o prazo a que se refere o art. 525, CPC, ou seja, ainda no prazo que dispõe para o pagamento voluntário da dívida, insurgir-se contra o título executivo mediante impugnação. Quanto antes oferecida a impugnação, normalmente antes será julgada – daí a razão pela qual a dispensa de prévia segurança do juízo para oferecimento de impugnação patrocina a concordância prática do direito fundamental à defesa (art. 5.º, LV, CF), na medida em que possibilita defesa sem prévia segurança do juízo, com o direito fundamental ao processo com duração razoável (art. 5.º, LXXVIII, CF), haja vista que a antecipação do executado no manejo da impugnação acelera o procedimento executivo e por consequência o seu desate" (Código de Processo Civil Comentado, ed. 2018 [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Assim, a realização do depósito antes do 15º dia para pagamento deverá ser o termo inicial para que o executado impugne o cumprimento de sentença, sob pena de ofender o princípio da celeridade, que tem norteadado o CPC/2015.

Ademais, a legislação processual vigente prevê, de forma expressa, que o prazo para que o executado apresente a sua impugnação é de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, não se pode admitir interpretação que confira o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação impugnação, exceto quando o executado permanece inerte no período de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC/2015. Apenas nessa situação haveria 15 (quinze) dias previstos no art. 523 do CPC/2015 acrescidos dos 15 (quinze) dias previstos no art. 525 do CPC/2015.

Também não se ignora o fato de que o depósito realizado para a garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário a que se refere o art. 523 do CPC/2015. Contudo, é oportuno ressaltar que o executado que comparece aos autos e realiza o depósito judicial demonstra sua intenção de pleitear o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença que apresentará na sequência, manifestando, de forma inequívoca, que está ciente do prazo para apresentar defesa.

Em diversas situações, a jurisprudência desta Corte Superior também tem privilegiado o comparecimento espontâneo da parte para o cômputo de prazos, como se observa dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si. 1.1. No caso, o Tribunal de origem constatou que a intimação pessoal do mandado de despejo e a homologação do acordo foram ocasiões em que os recorrentes tomaram ciência da existência da demanda, de modo que a pretensão recursal não merece acolhida, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. O posicionamento do Tribunal de origem no tocante à aplicação do prazo de vinculação dos fiadores às obrigações da fiança, nos termos do que estabelece o art. 40, inciso X, da Lei 8.245/91, encontra respaldo nas orientações desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AglInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 – grifou-se).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que, ante a apresentação dos cálculos pelo credor, o juiz de primeiro grau determinou o cumprimento de sentença. Nesse passo, a agravante se antecipou e peticionou nos autos requerendo o procedimento de liquidação de sentença por perícia com fundamento na complexidade da matéria, ocasião em que a Corte estadual a considerou regularmente intimada, diante do comparecimento espontâneo.

2. No que tange à validade da intimação, observa-se que o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, no sentido de que o comparecimento espontâneo torna inequívoca a ciência da decisão impugnada, suprimindo, assim, a intimação da parte executada.

3. A Corte de origem concluiu que a quantia a ser paga pela agravante poderia ser fixada mediante elaboração de cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação por artigos ou arbitramento. Desse modo, aferir se a liquidação de sentença deve ser efetivada por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AglInt no AREsp 1330364/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019 – grifou-se).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NOVE) ANOS. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que o 'termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)' (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.8.2018).*

2. *A certidão de que o advogado do recorrente fez carga dos autos e com eles permaneceu por 9 (nove) anos tem presunção de veracidade.*

3. *'É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada' (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2011).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.778.051/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019 – grifou-se)*

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. *Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Nos termos do art. 535 do CPC/73 e do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada, que contenham os vícios neles previstos. 3. Não há que se falar de nulidade do segundo acórdão quando no julgamento dos recursos interpostos foram observados o regramento processual civil vigente e o regimento interno da respectiva corte.*

4. *Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido, que não possui contradição interna, adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados.

5. Apesar de ser nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, por se tratar de nulidade relativa, tal vício deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC/73, reeditado no art. 278 do NCPC).

6. Efetuada a penhora na fase do cumprimento de sentença e tendo o patrono do devedor tomado ciência inequívoca do ato com a retirada do processo em carga, se mostra preclusa a alegação de nulidade de sua intimação no curso do processo, porque o incidente foi manejado fora do prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º do CPC/73 e art. 525 do NCPC).

7. O advogado que retira os autos de cartório, toma ciência inequívoca de todos os atos processuais nele praticados, dispensando a sua formal intimação.

8. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido" (REsp 1.641.610/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017 – grifou-se).

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS.

1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal.

2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico.

3. Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.

4. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos. Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS" (REsp 1.511.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/11/2015 – grifou-se).

Desse modo, apenas quando o executado optar por não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC/2015, o termo inicial do prazo para apresentação da impugnação será deflagrado de forma automática, em seguida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escoamento do prazo para pagamento voluntário.

No entanto, quando o depósito for realizado para garantia do juízo, como é o caso dos autos, o cômputo do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado a partir da data do depósito, no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte firmada sob a vigência do CPC/1973.

Na espécie, consta do acórdão recorrido que a garantia do juízo, por meio de depósito, foi realizada em 9/5/2016. Logo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença teve início em 10/5/2016, encerrando-se em 31/5/2016, motivo pelo qual é intempestiva a impugnação apresentada em 3/6/2016.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0044761-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.068 / RS**

Números Origem: 01041624620178217000 01227005720168210001 01861508920178217000
02940564120178217000 04370702020168217000 1041624620178217000 10903541290
1227005720168210001 1861508920178217000 2940564120178217000
4370702020168217000 70072268766 70073400475 70074220351 70075299412

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEISON LOPES BOCORNY
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.068 - RS (2018/0044761-3)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NEISON LOPES BOCORNY
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOME - RS044277

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se recurso especial interposto por NEISON LOPES BOCORNY com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo recorrente em face de FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE.

Decisão agravada: reconheceu a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrida.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, ao fundamento de que a apresentação de garantia do juízo não mais é requisito para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual não poderia ser considerada, como na vigência do CPC/73, termo inicial do prazo para a apresentação da citada defesa processual.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aponta a ocorrência de violação do art. 525 do CPC/15.

Alega, essencialmente, que o prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no referido dispositivo, somente tem aplicação na hipótese em que não há o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento voluntário da dívida, de forma que, ocorrendo o depósito para a garantia do juízo, a partir de então dever ter início o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Voto do Relator, e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento ao recurso especial para considerar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrida.

Consignou que, na vigência do CPC/73, não realizado o pagamento voluntário, caso o devedor efetuasse o depósito do valor do débito, a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença teria início imediato na referida oportunidade, independente de nova intimação.

Ressaltou que, conforme dispõe o art. 525 do CPC/15, não sendo realizado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o executado terá mais 15 dias, contados sucessivamente e independentemente de nova intimação, para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Asseverou que a circunstância de o executado efetuar o depósito do juízo configura seu comparecimento espontâneo aos autos, pois, com a prática desse ato, demonstra estar ciente do prazo para apresentar defesa, e que, caso contrário, haveria ofensa ao princípio da celeridade processual.

Conclui que não se pode admitir interpretação que confira o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da impugnação, exceto quando o executado permanece inerte no período de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC/2015, sem apresentar a garantia do juízo.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

1. DA DEFESA DO EXECUTADO NO CPC/73

A resposta ao presente questionamento demanda uma breve digressão histórica acerca das diferentes fases da tutela executiva e das sucessivas reformas pelas quais passou a legislação processual civil na busca de maior efetividade na entrega do bem da vida objeto da prestação jurisdicional

1.1. DO SINCRETISMO PROCESSUAL E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA

Uma das mais relevantes reformas pelas quais passou o nosso processo civil codificado foi a introduzida pela Lei 11.232/2005, que aboliu o processo executivo autônomo de títulos executivos judiciais de obrigações de pagar quantia, inaugurando o denominado sincretismo processual, que se caracteriza pela fusão, em um único processo, das tutelas cognitivas e executivas.

De acordo com a disciplina inaugurada por essa reforma, a execução da sentença de pagar quantia passou a ser exercida por meio do cumprimento de sentença, sem a necessidade de se instaurar um processo independente.

O cumprimento da sentença se tornou, assim, imediato, semelhante ao que ocorria até então de maneira exclusiva nas obrigações de fazer e de dar coisa diversa do dinheiro.

Sob a vigência das normas editadas pela citada reforma, a defesa do devedor da obrigação de pagar quantia deixou de ser exercida por meio da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental dos embargos do devedor, passando a depender da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos da ação de conhecimento, já em sua fase de sua execução.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUA REFERÊNCIA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05

A previsão do sincretismo processual e a correspondente alteração da natureza da defesa do executado não modificaram, entretanto, a interpretação jurisprudencial estabelecida com substrato nos dispositivos do CPC/73 em sua redação original, anterior à reforma, e que se referiam aos embargos do devedor.

Entre esses citados dispositivos se encontravam a previsão dos arts. 737 e 738 do CPC/73, que, em suas redações originais, previam que "*não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo*" (sem destaque no original), e, na forma do então art. 738, I e II, do CPC/73, que "*o devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados*", nas obrigações de pagar quantia, "*I - da intimação da penhora (art. 669)*" ou "*II - do termo de depósito (art. 622)*" (sem destaques no original).

1.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O EXECUTADO APRESENTAR DEFESA NO CPC/73, FIRMADO ANTES DA REFORMA DA LEI 11.232/2005

Previamente à reforma da Lei 11.232/05, a Segunda Seção desta Corte dirimiu a divergência jurisprudencial existente e que se relacionava ao termo inicial do prazo para a apresentação dos embargos do devedor.

Na ocasião, a Quarta Turma adotava a orientação de "*que somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a intimação do devedor de que o depósito integral e espontâneo foi convertido em penhora principia o prazo para oposição de embargos à execução' (AgRg no REsp 846.737/RJ, Quarta Turma, DJ 08/10/2007, sem destaque no original).

Prevaleceu na Segunda Seção, no entanto, o entendimento da Terceira Turma, de que "*havendo depósito judicial do valor da execução, [...] 'a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo', [motivo pelo qual] o prazo 'para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução'*" (REsp 699.349/DF, Terceira Turma, DJ 28/08/2006, sem destaque no original).

O fundamento determinante, adotado pela Segunda Seção, na oportunidade, foi o de que esse citado entendimento homenageia a celeridade processual, pois "*não se pode dizer que aquele que oferece dinheiro à penhora desconhece que haverá constrição sobre o numerário indicado, pois o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência de indicação à penhora'*" (REsp 846.737/RJ, Segunda Seção, DJe 21/11/2008, sem destaque no original).

A celeridade processual era, sob este prisma, garantida pelo reconhecimento da desnecessidade de nova intimação do executado para apresentar sua defesa, pois, com o depósito, comparecia espontaneamente aos autos e dava-se por ciente da oportunidade de impugnar a pretensão executiva.

De se observar, portanto, que referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para sua apresentação tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.4. DA ADAPTAÇÃO DO CITADO ENTENDIMENTO AO ART. 475-J, § 1º, DO CPC/15 (APÓS A REFORMA DA LEI 11.232/05)

Essa orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção à luz da redação original do CPC/73 foi mantida pelas Turmas de Direito Privado no exame das disposições do CPC/73 com a redação dada pela reforma da Lei 11.232/05, já à luz do sincretismo processual e da introdução da impugnação ao cumprimento de sentença.

Isso porque a Terceira e a Quarta Turma adotaram o entendimento de que não houve alteração significativa na disciplina da defesa do executado em relação aos tópicos em exame.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, a despeito das reformas, a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, assim como os revogados embargos do devedor, mantinha como pressuposto a apresentação de garantia do juízo e o prazo para apresentação também se iniciaria com a intimação da penhora ou o depósito.

Ambas as Turmas consignaram, com efeito, que *"se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação"* (REsp 1.195.929/SP, Terceira Turma, DJe 09/05/2012, sem destaque no original). No mesmo sentido: REsp 1303508/RS, Quarta Turma, DJe 29/06/2012.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que *"o prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito judicial para a garantia do juízo (AgRg no Ag 1312084/ES, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

A e. Terceira Turma pontuava, nesse contexto, que "*o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença tem início na data do depósito da dívida incontroversa, na hipótese em que a parte executada garante o juízo mediante depósito judicial em dinheiro, ou na data da intimação do executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, quando não houver depósito voluntário do devedor*" (AgRg no REsp 1418654/SC, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

Portanto, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, a reforma da Lei 11.232/05 não modificou as exigências, requisitos e disciplina da impugnação ao cumprimento de sentença, que permanecia seguindo as regras aplicáveis aos embargos do devedor, tais quais anteriormente previstos, em relação ao pressuposto e ao termo inicial do prazo para sua apresentação.

2. DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO CPC/15 SOBRE A DISCIPLINA DA IMPUGNAÇÃO E DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO

O novo diploma processual civil prosseguiu com os aperfeiçoamentos da tutela executiva da obrigação de pagar quantia já iniciadas com a reforma da Lei 11.232/05 no CPC/73.

Mantendo o sincretismo processual e estendendo a impugnação ao cumprimento de sentença a todas as modalidades de obrigação (arts. 536, § 4º, e 538, § 3º, ambos do CPC/15), o art. 523 do CPC/15 disciplinou que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, o art. 525 do CPC/15 passou a prever que, transcorrido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, "*independentemente de penhora ou nova intimação*" (sem destaque no original), apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O § 6º do citado art. 525 também dispôs que "*a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação*" (sem destaque no original).

2.1. DO COTEJO DO CPC/15 COM AS NORMAS REVOGADAS DO CPC/73

A redação do mencionado art. 525, § 6º, do CPC/15 contrasta com a do art. 475-M do CPC/73, já com a redação dada pela reforma da Lei 11.232/2005, alterando substancialmente seu conteúdo.

De fato, na legislação vigente, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos.

Realmente, no cumprimento de sentença submetido à disciplina do CPC/15, a única função da garantia do juízo é permitir ao juiz, caso presentes as demais exigências, autorizar a suspensão dos atos executivos.

No CPC/15, a garantia do juízo cumpre, assim, o objetivo de, somada às demais premissas do § 6º do art. 523, impedir a prática de atos executivos, inclusive e sobretudo, a de atos de expropriação, que podem ser realizados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

2.2. DO TERMO INICIAL DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO CPC/15

Por essa razão, se, na vigência do CPC/73 – na forma da redação original art. 738, I e II, tendo essa orientação sido mantida na vigência do art. 475-J, § 1º, com redação da Lei 11.232/05 – a intimação da penhora e o termo de depósito demarcavam o início do prazo para a oposição dos embargos do devedor, no atual Código, a garantia do juízo não mais cumpre essa função.

De fato, nos termos do § 3º do art. 523 do CPC/15, somente após não ter sido efetuado o pagamento no prazo de 15 dias da intimação do executado será expedido, desde logo, o mandado de penhora e avaliação, o que se justifica pelo fato de que, "*antes de decorrido o prazo para pagamento voluntário não se justifica a prática de atos executivos*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único, Salvador: Jupodivm, 2016, livro digital, sem destaque no original).

Não por outra razão, o art. 525, *caput*, dispõe que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Logicamente, portanto, se o mandado de penhora só pode ser expedido após o prazo de 15 (quinze) dias do pagamento espontâneo, não há razão para se considerar que a garantia do juízo é pré-requisito da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

A doutrina corrobora essa afirmação, consignando que:

Havendo prazos sucessivos de pagamento e de impugnação, fica claro que a admissão da defesa típica do executado no cumprimento de sentença independe de garantia do juízo, sendo nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido a previsão expressa do art. 525, *caput*, do Novo CPC. Afinal, nada garante que no decurso do prazo legal já tenha ocorrido a penhora, de forma que pode o executado impugnar independentemente da garantia do juízo. O Novo Código de Processo Civil nesse ponto supera a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a penhora condição de admissibilidade da impugnação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.*, livro digital, sem destaque no original).

Da mesma forma, se, nos termos do CPC/1973, segundo a redação do § 1º do art. 475-J, tão logo o juízo estivesse assegurado pela constrição de bens – requisito de admissibilidade da reação do devedor –, deveria ser realizada a intimação da penhora, quando, então, querendo, poderia o devedor apresentar impugnação no prazo de quinze dias; na atual redação do CPC/15, a garantia do juízo é completamente dispensável para viabilizar a impugnação, sendo, assim, igualmente, dispensada a intimação, na hipótese de penhora, ou o reconhecimento da ocorrência de comparecimento espontâneo, por meio do depósito, para que o prazo para a impugnação comece a ter curso, porquanto não têm essas circunstâncias qualquer influência sobre esse fato processual.

Realmente, a apresentação de garantia do juízo não supre eventual falta intimação, eis que, na forma dos arts. 523 e 525 do CPC/15, a intimação para a apresentação da impugnação, se houver interesse, já se torna perfeita com a intimação para pagar o débito, tendo início automático após o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da obrigação.

Não há, pois, como cogitar de violação ao princípio da celeridade processual, pois a ciência do executado da possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença já é realizada da forma mais ágil possível, com a própria intimação do pedido de cumprimento de sentença.

Assim, por disposição expressa do art. 525, *caput*, do CPC/15, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira) (e-STJ, fl. 161).

O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de impugnação iniciou-se em 13/05/2016 e veio a termo em 03/06/2016.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada pela recorrida em 3/6/2016, portanto, de forma tempestiva.

Por essa razão, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Relator, inauguro a divergência para considerar que o acórdão recorrido deve ser mantido, pois não há falar em início do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença na data de depósito para garantia do juízo.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias aos entendimentos contrários, dirijo do e. Relator para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0044761-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.068 / RS**

Números Origem: 01041624620178217000 01227005720168210001 01861508920178217000
02940564120178217000 04370702020168217000 1041624620178217000 10903541290
1227005720168210001 1861508920178217000 2940564120178217000
4370702020168217000 70072268766 70073400475 70074220351 70075299412

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEISON LOPES BOCORNY
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO - RS044190
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.